



República de Moçambique

Tribunal Supremo

Revista nº 31/2022-C

Recorrente: **Auto Visa-Serviços Auto**

Recorrido: **Fábrica de Massas Alimentares de Moçambique**

Relator: Henrique Carlos Xavier Cossa

Sumário:

O Tribunal Supremo, tido como tribunal de revista, conforme resulta do disposto nos artigos 41 e 50, al. a), ambos da Lei nº 24/2007, de 20 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 24/2014 de 23 de Setembro e 11/2018 de 3 de Outubro, conjugado com o disposto na 1ª parte do nº 2 do artigo 721.º do CPC, não pode dirimir conflitos que se prendem com o erro de facto, em virtude de os mesmos serem considerados como que julgados em definitivo em sede da 2ª instância.

Excepcionalmente, o Tribunal Supremo pode apreciar e decidir sobre questões que se prendem com o erro de facto que, taxativamente mostram-se enunciados na 2ª parte do nº 2 do artigo 721.º do CPC, artigo, designadamente, quando houver ofensa de uma disposição legal expressa que exija certa espécie de prova para a existência de um facto ou que fixe a força de determinado meio de prova.

Acórdão

Acordam, em conferência, na Secção Cível do Tribunal Supremo.

I – Relatório

1 – **Auto Visa-Serviços Auto, SARL** requereu a providência cautelar de restituição de posse, no Tribunal Judicial da Cidade de Maputo (TJCM), registada sob o nº 07/2011, contra **Fábrica de Massas Alimentares de Moçambique**, ambos com os melhores sinais de identificação constantes dos presentes autos, tendo, para tanto, arrolado, em síntese, os seguintes factos:

- Que é titular do Direito de Uso e Aproveitamento da Terra (DUAT), do espaço sito na Av. de Angola, nº 545/8B, próximo da SCANMO, na Cidade de Maputo, inscrito na Conservatória do Registo Predial sob o nº 28.663, fls. 87, Livro B/75;
- Ter tomado conhecimento que a requerida rebentou e quebrou o portão de acesso, retirando as chapas de zinco do muro e amolgado a estrutura metálica assente em 4 contentores metálicos ali colocados onde estão a decorrer obras

A terminar, requereu a restituição provisória de posse do terreno em causa e a notificação da requerida para o efeito.

Juntou documentos de fls. 06 a 65.

2 - Fábrica de Massas Alimentares de Moçambique, uma vez citada, deduziu oposição, por excepção e impugnação, fundando-se nos seguintes factos, fls. 74 a 79:

- Por excepção
 - Que é parte ilegítima pelo facto de não ter sido a responsável pelas destruições referidas pela requerente.
- Impugnação.
 - Que é titular da parcela nº 545-8B, sita na Av. Angola em Maputo, atribuído pelo Município, em compensação da parcela com área 6003,53 m², sito nas Av. 25 de Setembro e Albert Lithuli, registado na CRPM, sob o nº 16.852, fls. 42v, Livro F-14, que lhe fora retirado indevidamente, de acordo com o acórdão proferido pelo Venerando Tribunal Administrativo.
 - Ter, a seu pedido, sido emitida a respectiva planta topográfica e sido aprovado pelo Município o respectivo projecto.
- Ter deduzido o incidente de chamamento à autoria do Conselho Municipal da Cidade de Maputo (CMCM), a fim de esclarecer as circunstâncias que culminaram com a atribuição do talhão em causa, depois de revogado o DUAT da requerente.

A terminar, pugnou pela procedência das excepção e, em consequência, a sua absolvição da instância. Requereu, ainda, a improcedência da providência, por infundadas. Por último, requereu a procedência do incidente de Chamamento à Autoria, por consequência ser o CMCM chamado a intervir.

Juntou documentos de fls. 81 a 102.

3 – Por seu turno, a requerente, em síntese, em resposta à contestação, alegou ser a requerida parte legítima pelo facto de ter confessado no artº 5 da oposição e pelo facto de se ter apossado do talhão em causa

A terminar, pugnou pela improcedência da oposição, por não provada, fls. 110 a 112.

Juntou documentos de fls. 113 a 116.

4 – O **TJCM**, após julgar improcedente a excepção de ilegitimidade processual da requerida, por despacho de fls. 118 a 120, decretou a providência cautelar e, em consequência, ordenou a restituição provisória da parcela de terreno em disputa, ao abrigo do disposto no artigo 1279.º do CCiv conjugado com o artigo 393.º do CPC, fundando-se na verificação dos respectivos requisitos cumulativos, integrados pela posse, esbulho e violência, consubstanciados nos seguintes factos:

- Na detenção da parcela pela requerente;
- No derrube do portão de acesso ao terreno, instalado pela requerente e a substituição do mesmo pela requerida; o impedimento da requerente aceder à parcela; a elevação do muro de vedação do terreno contra a vontade da requerente.

5 – **Fábrica de Massas Alimentares de Moçambique**, irresignada com o assim decidido, agravou da mesma, fls. 126, o qual, uma vez admitido, com subida em separado, com efeito meramente devolutivo, fls. 127, concluiu, nas respectivas alegação de recurso, o seguinte, fls. 174 a 181:

- Que tendo sido atribuído o DUAT provisório, sobre a parcela nº 545/8B, com uma área aproximada de 6.803,00 m² talhão, sita na A. Angola, Distrito Municipal de Nlhamankulu, tem a posse sobre o mesmo e, por conseguinte, é possuidor de boa-fé.
- Que tendo ocupado de boa-fé, não se verifica o esbulho e, por conseguinte, não se mostram reunidos os requisitos impostos no artigo 393.º do CCiv que poderiam justificar o decretamento da providência cautelar em crise
- Que é nulo o despacho que decretou a providência cautelar, ora impugnado, porquanto não se conforma com o disposto nas als. b), c) e d) do nº 1 do artigo 668.º do CPC.

A terminar, pugnou pela procedência da excepção de ilegitimidade e, em consequência, a sua absolvição da instância. Requereu, mais ainda, a improcedência da providência cautelar por não provada.

6 – O **Tribunal Superior de Recurso de Maputo (TSRM)**, por acórdão de fls. 187 a 191, em resposta às questões objecto de recurso, designadamente, “*Se a decisão recorrida é nula; Se a requerida é parte ilegítima; e Se não se mostram reunidos os requisitos da providência cautelar de restituição provisória de posse, designadamente a posse, o esbulho e a violência.*”, deu provimento ao recurso e, em consequência, revogou a decisão recorrida e ordenou o levantamento da providência, por falta de requisitos, tendo, para tanto, esgrimido os seguintes fundamentos:

- Na falta de indicação, em concreto, dos termos em que a nulidade derivada da violação do disposto no artigo 668º, nº 1 al. b) e c) do CPC, em que opera nos autos. Que o TSRM está desprovido de elementos para aferir ao preenchimento ou não das nulidades arroladas no dispositivo acima aludido;
- Na falta de indicação, em concreto, dos termos em que opera a excepção de ilegitimidade processual; e
- Na falta de prova dos factos integradores dos requisitos legais de esbulho violento, “*...materializada pela quebra do portão de acesso, retirada do portão de acesso, retirada de chapas de zinco do muro, amolgadura da estrutura metálica assente em 4 contentores metálicos e descarga de camião de areia.*”. Que nenhuma “*...testemunha que hipoteticamente tenha presenciado foi inquirida, como também nenhum dos documentos juntos pela agravada no seu requerimento inicial prova que houve violência. Simplesmente os documentos em causa provam o facto de ter sido a agravada possuidora do terreno em litígio.*” Que os “*...documentos de fls. 114 a 116, juntos a título de prova do esbulho, e anexas à resposta à contestação, não são de atender, por ilegal, em virtude desta peça processual, não integrar a tramitação e não integrar o rol dos actos processuais praticados durante a tramitação das providências cautelares, conforme decorre do disposto nos artigos 381º a 387º, a), com referência aos artigos 301 a 302, todos do CPC.*”

7 - **Auto Visa-Serviços Auto, SARL**, inconformada com o decidido, recorreu de revista, fls. 198, a qual, uma vez admitida, com efeito meramente devolutivo e a subir nos próprios autos, fls. 200, concluiu, nas alegações de recurso, o seguinte, fls. 206 a 214:

- “*1. Estão reunidos os requisitos cumulativos nomeadamente, a posse, o esbulho e a violência para a providência ser decretada a favor da Recorrente;*”

- 2. *A Recorrente foi esbulhada com violência pela Recorrida, assim sendo, tem o direito de ser-lhe restituída provisoriamente à posse relativa à parcela nº 545/8B, nos termos conjugados dos artigos 1279 do CC e 393 do CPC;*
- 3 *Embora a Recorrida tivesse plena noção da ilegalidade da sua conduta esbulhou violentamente à posse da Recorrente, actitude que, por conseguinte, foi apadrinhada pelo Tribunal recorrido, o que constitui violação do disposto pelos já referidos artigos 1279 do CC e 393 do CPC;*
- 4. *Nas providências cautelares o requerente apenas deve fazer prova sumária e alegar factos que constituem a posse, esbulho e a violência, cabendo ao tribunal analisar, valorar e decidir sobre as provas, conforme o princípio da livre apreciação da prova, em atenção ao disposto no artigo 400 do CPC;*
- 5. *Tendo o Recorrente arrolados testemunhas no requerimento inicial, cabia ao Tribunal, no caso de dúvida ou para completar a prova indiciária oferecida, fazer a inquirição de testemunhas;*
- 6. *A Recorrida também no caso de dúvida ou insuficiência, da prova sumária oferecida, poderia requerer que fossem inquiridas as testemunhas arroladas;*
- 7. *Ora, tendo a Recorrida participado da audiência de produção de prova sumária oferecida, poderia requerer que fossem inquiridas testemunhas que no entender do tribunal ad quem deviam fazer prova de determinado facto, tal situação configura nulidade processual;*
- 8. *E sobre essa nulidade deveria a Requerida, ora Recorrida arguir no decurso da audiência de discussão de prova, conforme o nº 1 do artigo 205.º do CPC; não o tendo feito, considera-se que aceitou o acto processual praticados com as devidas consequências legais daí advenientes;*
- 9. *O Tribunal que julgou a providência em 1ª instancia concluiu que as provas oferecidas se mostram bastantes para a decisão a ser proferida, pelo que, não procedeu a inquirição das testemunhas arroladas pela Recorrente;*
- 10. *Havendo dúvidas em relação as provas apresentadas pela Requerente, cabia a Recorrida opor a contraprova a respeito dos mesmos factos, nos termos do disposto pelo artigo 346 do CC.*

A terminar, requereu o provimento do presente recurso porque fundado, tanto de facto bem como de direito e, em consequência, a anulação do acórdão recorrido e a sua manutenção.

Corridos os vistos, cumpre-nos apreciar e decidir.

II – Âmbito do recurso

É mister ter sempre presente, que as conclusões das alegações de recurso delimitam e definem o âmbito de intervenção do tribunal *ad quem* – artigos 660º, nº 2; 684º, nº 3 e 690º, nº 1 e 3, todos do CPC - não podendo, destarte, o julgador decidir sobre matérias nelas não incluídas, a não ser que, as mesmas, sejam de conhecimento oficioso.

Para além desta limitação legal, importa, mais ainda, ter presente que, ao Tribunal Supremo está vedada a possibilidade de sindicar a matéria de facto dada por assente pela instância recorrida, senão as questões de Direito suscitadas pelas partes litigantes – artigo 5º, al. a) da Lei nº 24/2007 de 20 de Agosto – Lei da Organização Judiciária (LOJ).

Assim, atendo-se às conclusões acima arroladas pela recorrente, que traduzem de forma condensada as razões da divergência da recorrente com a decisão ora impugnada, importa, desde já, apreciá-las e, em consequência, definir o respectivo regime jurídico.

Questões a resolver:

- Da prova dos factos integradores de violação do disposto nos artigos 1279 do CC e 393 do CPC

III – Fundamentação

- Da prova dos factos integradores de violação do disposto nos artigos 1279.º do CC e 393.º do CPC

Para a recorrente, a providência de restituição provisória de posse, decretada na 1ª instância devia ter sido confirmada pelo tribunal *a quo*, pelo facto de os factos integradores dos respectivos requisitos legais, arrolados nos artigos 1279.º do CC e 393.º do CPC designadamente, a posse, esbulho e a violência, terem sido provados com recurso a prova sumária por si produzida. Que a decretação da providência cautelar basta-se com a prova sumária seguida de alegação de factos que constituem a posse, esbulho e a violência, cabendo ao tribunal analisar, valorar e decidir sobre as provas, conforme o princípio da livre apreciação da prova, em atenção ao disposto no artigo 400 do CPC. Que tendo o Recorrente arrolados

testemunhas no requerimento inicial, cabia ao Tribunal, no caso de dúvida ou para completar a prova indiciária oferecida, fazer a inquirição de testemunhas; Que a Recorrida também no caso de dúvida ou insuficiência, da prova sumária oferecida, poderia que fossem inquiridas as testemunhas arroladas; Que a nulidade deveria ter sido arguida no decurso da audiência de discussão de prova, conforme o nº 1 do artigo 205.º do CPC; não tendo feito, considera-se que aceitou o acto processual praticado com as devidas consequências legais daí advenientes; Que o Tribunal que julgou a providência em 1ª instancia concluiu que as provas oferecidas se mostram bastantes para a decisão a ser proferida, pelo que, não procedeu a inquirição das testemunhas arroladas pela Recorrente; Que havendo dúvidas em relação as provas apresentadas pela Requerente, cabia a Recorrida opor a contraprova a respeito dos mesmos factos, nos termos do disposto pelo artigo 346 do CC.

Com estes argumentos, impugna a recorrente os fundamentos esgrimidos pelo Tribunal recorrido, aquando da decisão que julgou procedente o recurso interposto pelo recorrido, que se prendem com a falta de provas dos factos integradores dos requisitos legais de esbulho violento. Para o tribunal recorrido, os factos alegados pela recorrente, em sede da 1ª instância, consubstanciados pela *“...pela quebra do portão de acesso, retirada do portão de acesso, retirada de chapas de zinco do muro, amolgadura da estrutura metálica assente em 4 contentores metálicos e descarga de camião de areia.”*, não se mostram provados, porque nenhuma *“...testemunha que hipoteticamente tenha presenciado foi inquirida, como também nenhum dos documentos juntos pela agravada no seu requerimento inicial prova que houve violência. Simplesmente os documentos em causa provam o facto de ter sido a agravada possuidora do terreno em litígio. Que os documentos de fls. 114 a 116, juntos a título de prova do esbulho, e anexas à resposta à contestação, não são de atender, por ilegal, em virtude desta peça processual não integrar o rol dos actos processuais praticados durante a tramitação das providências cautelares, conforme decorre do disposto nos artigos 381º a 387º, a), com referência aos artigos 301 a 302, todos do CPC.*

Apreciemos

Como se depreende, a questão em discussão, que se pretende ver resolvida por esta instância, circunscreve-se às possíveis incorrecções praticadas pelo tribunal recorrido, na definição dos factos provado e não provados e dos respectivos meios de prova que impõem uma decisão diversa da tomada. Em suma, no presente dissídio, a recorrente, pretende que seja apreciada a matéria de facto.

Ora, sendo o Tribunal Supremo, um tribunal de revista, conforme se enuncia nos artigos 41 e 50, al. a), ambos da Lei nº 24/2007, de 20 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 24/2014 de 23 de Setembro e 11/2018 de 3 de Outubro, conjugado com o disposto na 1ª parte do nº 2 do artigo 721.º do CPC, não pode dirimir conflitos daquela natureza, em virtude de os mesmos serem considerados como que julgados em definitivo em sede da 2ª instância.

Excepcionalmente, esta instância pode apreciar e decidir sobre questões que se prendem com o erro de facto que, taxativamente mostram-se enunciados na 2ª parte do nº 2 do artigo 721.º do CPC, designadamente, quando houver ofensa de uma disposição legal expressa que exija certa espécie de prova para a existência de um facto ou que fixe a força de determinado meio de prova, que não é o caso.

IV Dispositivo

Pelo exposto, os Juízes Conselheiros julgam improcedente o presente recurso de revista e, em consequência, mantêm a decisão recorrida, nos seus precisos termos.

Custas pelo recorrente.

Maputo, 14 de Dezembro de 2023

Assinado: Henrique Carlos Xavier Cossa, Adelino Manuel Muchanga e Matilde Augusto Monjane Maltez de Almeida – Venerandos Juízes Conselheiros.